CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A675-1QW9-7GX1-HYOG

A C Ó R D Ã O

TC-019621.989.24-3 (ref. TC-018208.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Bia´s Confecção e Comércio de Roupas e Acessórios Esportivos e Profissionais em Geral Ltda., objetivando futura aquisição de kits uniformes para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município, no valor de R$3.410.400,00.

Responsáveis: Márcio Batista Tenório (Prefeito) e Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza (Vice-Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/08/24, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES ORÇADOS COM OS PRATICADOS PELO MERCADO. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DOS VALORES OFERTADOS PELOS LICITANTES NA ATA DA SESSÃO PÚBLICA. INVERSÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO LICITATÓRIO. EMPRESAS COM AMOSTRAS ANALISADAS E DESCLASSIFICADAS ANTES DA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ilhabela e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, pelos seus próprios jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A675-1QW9-7GX1-HYOG